



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 757/2016

São Luís, 30 de agosto de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	6
Pleno	6
Atos dos Relatores	13

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 707 DE 25 DE AGOSTO 2016.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 11332/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o Procurador deste Tribunal, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, para participar do 5º Congresso Nacional do Ministério Público e Sociedade, no período de 24 a 26/08/2016, na cidade de São Paulo/SP.

Art. 2º Conceder quatro diárias.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA Nº 706 DE 25 DE AGOSTO DE 2016.

Dispõe sobre a relocação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014 e, considerando o que dispões Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013.

RESOLVE:

Art. 1º. Relatar da Supervisão da Folha de Pagamento I – SUFOP I, o servidor Alfredo Vieira Serra Filho, matrícula nº 7013, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, para a Unidade de Gestão de Pessoas - UNGEP, a considerar a partir de 1º/08/2016, conforme Memorando n.º 019/2016/UNGEP/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de agosto de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração**PORTARIA Nº 700, DE 24 DE AGOSTO DE 2016**

Alteração de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014, considerando Memorando nº 31/2016-SECEX/UTCEX5/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, as férias regulamentares exercício 2015, para o período de 12/09/2016 a 11/10/2016, da servidora Rosilda de Ribamar Pereira Martins, matrícula nº 6874, Auditor Estadual de Controle Externo, deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 569/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de agosto de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso

Secretário de Administração

PORTARIA N.º 702 DE 26 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores Osvaldo Santos Jacinto Oliveira (coordenador), matrícula 7716, Auditor Estadual de Controle Externo e Sérgio Murilo Ferreira Maia, matrícula 9613, Técnico Estadual de Controle Externo, para executar as Auditoria em diversos convênios celebrados pela Secretaria Estadual de Educação do Maranhão, no período de 29/08/2016 a 11/11/2016, conforme autorizações contidas nos autos dos Processos nºs 11309/2016 (Convênio nº 010/2013), 11311/2016 (Convênio nº 003/2015), 11312/2016 (Convênio nº 044/2014), 11313/2016 (Convênio nº 004/2015) e 11314/2016 (Convênio nº 001/2015), todos oriundos do Programa de Fiscalização de Convênios, Acordos, Ajustes ou outros instrumentos Congêneres - PROFICON.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 26 DE AGOSTO DE 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA TCE/MA N.º 699 DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

Concessão de Afastamento para exercer atividade político-partidária.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9550/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 1º, II, alínea “l” da Lei Complementar 64/1990, c/c os arts. 153, inciso I, alínea “e”; e art. 165 da Lei nº 6.107/94, à servidora Danielle de Castro Diniz, matrícula nº 9118, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, afastamento para exercer atividade político-partidária, para disputar as eleições deste ano, para o cargo eletivo de Vereador no município de Anajatuba/MA, com proventos integrais, descontando-se ao auxílio-alimentação, a considerar no período de 02/07 a 02/10/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 697 DE 22 DE AGOSTO DE 2016.

Concessão de Afastamento para exercer atividade político-partidária.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9485/2016/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 1º, II, alínea “l” da Lei Complementar 64/1990, c/c os arts. 153, inciso I, alínea “e”; e art. 165 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Jorge Alencar Neto, matrícula nº 6940, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, afastamento para exercer atividade político-partidária, para disputar as eleições deste ano, para o cargo eletivo de Vice-prefeito no município de Governador Eugênio Barros/MA, com proventos integrais, descontando-se ao auxílio-alimentação, a considerar no período de 02/07 a 02/10/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 712 DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Concessão de férias a servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº 6.107/94, à servidora Juliana Barbalho Desterro e Silva Coelho, matrícula nº 13201, ora exercendo o Cargo Commissionado de Assistente de Gabinete da Presidência deste Tribunal, 30 dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2015, a considerar no período de 25/08 a 23/09/2016, consoante Memorando nº 053/2016/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 713 DE 29 DE AGOSTO DE 2016

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Keila Fonseca da Silva, matrícula 8508, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 557/16, a partir de 24/08/16, devendo retornar ao gozo dos 14 dias restantes no período de 26/09 a 09/10/2016, conforme memorando nº 005/2016/SUCEX/TCE.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de agosto de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 0016/2016 – SUPEC/COLIC/TCE-MAPROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4794/2015 – TCE/MAPREGÃO ELETRÔNICO Nº 0010/2016 – COLIC/TCE-MA

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de acordo com o que estabelece o art. 10, do Decreto nº 7.892/2013-TCE/MA e o edital do Pregão Eletrônico Nº 010/2016/COLIC/TCE-MA, constante do Processo administrativo nº 4794/2015 – TCE/MA, torna público a Ata de Registro de Preços nº 016/2016 – SUPEC/COLIC/TCE-MA, tendo como objeto a aquisição eventual de pneus automotivos de primeiro uso, novos de fábrica, com certificação por selo do INMETRO localizado no objeto, não reconicionados, não recapados e não recauchutados para a frota de veículos do TCE/MA, a ocorrer de forma parcelada, conforme sua solicitação,

durante o período de vigência da presente Ata, cuja validade é de 12 (doze) meses contínuos, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

A empresa detentora do menor preço registrado por item assume o compromisso de fornecer o objeto, de acordo com as especificações, durante o período de vigência desta Ata.

As especificações técnicas e as condições de entrega, faturamento, pagamento, garantia, penalizações, revisão e outras expressamente relacionadas no Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2016 – COLIC/TCE-MA e seus Anexos, constante do Processo Administrativo nº 4794/2015 – TCE/MA integram a presente Ata, independentemente de sua transcrição. Fica eleito o Foro de São Luís, capital do Estado do Maranhão, para dirimir as questões que possam advir do presente compromisso.

1-DADOS DA EMPRESA:

Razão Social: Auto Mecânica Bransales Ltda. EPP ; CNPJ: 83.513.945/0001-34

Endereço: Rua Sete de Setembro, nº 548 E-Fundos – Bairro: Centro – Chapecó/ SC-CEP: 89.802-220

Telefone/Fax: 49 3319-0800 E-Mail: Licitacao@bransales.com.br

Nome do representante :Luiz Renato Gonsales CPF: 195.264.829-72

GRUPO 02: Pneu para veículos utilitários – Ducato e L200

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QUANT. ESTIMADA	MARCA FABRICANTE	VALOR UNIT R\$	VALOR TOTAL R\$
03	Pneus 205/75 R16. Índice de carga 110. Índice de velocidade: T. Com durabilidade de 40.000km de vida útil. Melhor desempenho urbano. Certificado pelo INMETRO, com garantia de 5(cinco) anos pelo fabricante. Não recapado, não recauchutado e não recondicionado Marca de Referência: Goodyear, Pirelli, Michelan, similar ou de melhor qualidade.	Und	04	LING-LONG R666	450,00	1.800,00
04	Pneus 225/70 R 16. Índice de carga 110. Durabilidade de 40.000km. Índice de velocidade: R. Melhor desempenho urbano. Certificado pelo INMETRO. Não recapado, não recauchutado e não recondicionado. Garantia de fábrica	Und	12	KUMHO KR21	650,00	7.800,00

de 5(cinco) anos.
 Marca de
 Referência:
 Goodyear,
 Michelin, Pirelli,
 similar ou de
 melhor qualidade.

VALOR TOTAL ESTIMADO

9.600,00

ITEM 5: Pneu para veículos de passeio – Vectra e Symbol

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	UND	QUANT. ESTIMADA	MARCA FABRICANTE	VALOR UNIT R\$	VALOR TOTAL R\$
05	Pneus 195/55 R15. Alta performance, menor desgaste ao atrito, maior durabilidade. Maior aderência. Com índice de carga: 85. Durabilidade de 40.000 km ou mais. Melhor Desempenho Urbano. Índice de velocidade: T. Certificado pelo INMETRO. Não recapado, não recauchutado e não recondicionado. Garantia de fábrica de 5(cinco) anos. Marca de Referência: Pirelli, Goodyear, Michelan, similar ou de melhor qualidade.	Und	40	LING-LONG GREENMAX HP010	235,00	9.400,00

VALOR TOTAL ESTIMADO

9.400,00

Data da assinatura da Ata: 29 de agosto de 2016. São Luís (MA), 29 de agosto de 2016. Odine Quadros de A. Ericeira, Supervisora de Execução de Contratos/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4059/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de Apicum-Açu

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro, CPF nº 044.383.703-10, endereço: Travessa 4, Centro, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 957/2014

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405, Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Sebastião Lopes Monteiro, ao Acórdão PL-TCE nº 957/2014, que julgou irregulares as contas anuais de gestão do FMAS de Apicum-Açu, exercício financeiro 2011. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 389/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestores do FMAS de Apicum-Açu, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 957/2014, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no § 1º, do art. 138 da Lei Orgânica, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar-lhes provimento parcial, por entender que houve omissão, quanto à ausência dos nomes dos procuradores constituídos, e obscuridade, quanto à inclusão do nome do Senhor Werley Santos Monteiro no Acórdão PL-TCE; Nº 957/2014;

III. reformar o Acórdão PL-TCE nº 957/2014, incluindo no cabeçalho o nome dos procuradores constituídos nos autos e excluindo do rol de responsável o Senhor Werley Santos Monteiro, como segue:

Processo nº 4059/2012-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS

Responsável: Sebastião Lopes Monteiro, CPF 044.383.703-10, endereço: Travessa 4, Centro, CEP 65.275-000, Apicum-Açu/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405), Flávio Vinícius Araújo Costa (OAB/MA nº 9.023) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

a) reformar o tópico I do Acórdão PL-TCE nº 957/2014, para:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Sebastião Lopes Monteiro, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes:

b) reformar o tópico II do Acórdão PL-TCE nº 957/2014, para:

II. aplicar ao responsável, Senhor Sebastião Lopes Monteiro, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1- ausência de documentos na Tomada de Contas, descumprindo a Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005 (item 2 – seção II, Relatório de Informação -RI-nº 3017/2013 NACOG 3);

2- o fluxo financeiro não evidencia com transparência a movimentação de recursos (item 1.2 – seção III, RI nº 3017/2013 NACOG 3);

3- irregularidades na licitação, modalidade pregão, descumprindo o art. 51, § 4º, da Lei nº 8.666/1993 (item 2 – seção III, RI nº 3017/2013 NACOG 3);

4- ausência de notas de empenho, ordens de pagamentos e comprovantes de despesas, no valor de R\$

344.667,65 (item 3.3 – seção III, RI nº 3017/2013 NACOG3);

5- ausência das Guias da Previdência Social – GPS (item 4.2 – seção III, RI nº 3017 nº 3017/2013 NACOG 3);

6-desatualização da Lei nº 03/2009, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado, descumprindo o art. 37, IX, da Constituição Federal (item 4.3 – seção III, RI 3017/2013 NACOG 3);

c) reformar o tópico III do Acórdão PL-TCE nº 957/2014, para:

III. imputar, ao responsável, Senhor Sebastião Lopes Monteiro, o débito no valor de R\$ 158.551,83 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de despesas com folha de pagamento, no valor de R\$ 158.551,83 (item 4.1 – seção III, RI nº 3017/2013 NACOG 3)f);

d) reformar o tópico IV do Acórdão PL-TCE nº 957/2014, para:

IV. aplicar, ao responsável Senhor Sebastião Lopes Monteiro, a multa de R\$ 15.855,18 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), correspondente a 10% (dez por cento), do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE(FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de despesas com folha de pagamento, no valor de R\$ 158.551,83 (item 4.1 - seção III, RI nº 3017/2013 NACOG 3);

e) manter os tópicos V e VI do Acórdão PL-TCE nº 957/2014;

f) reformar o tópico VII, do Acórdão PL-TCE nº 957/2014, para:

VII. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Sebastião Lopes Monteiro, no montante de R\$ 20.855,18 (vinte mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos);

g) reformar o tópico VIII, do Acórdão PL-TCE nº 957/2014, para:

VIII. enviar à Procuradoria-Geral do Município de Apicum-Açu, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 158.551,83 (cento e cinquenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e oitenta e três centavos), tendo como devedor o Senhor Sebastião Lopes Monteiro;

IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato Carvalho Lago Junior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3661/2009 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Câmara Municipal de Arari

Embargante: Almir de Jesus Leite Silva, ex-Presidente da Câmara de Arari/MA, portador do CPF nº 235.548.003-68, residente e domiciliado na Rua Teodoro Antônio Batalha, nº 120, Arari/MA.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1080/2015

Procuradores constituídos: Ludmila Rufino Borges Santos, OAB-MA nº. 14.618-A; Janelson Moucherek Soares

do Nascimento, OAB-MA nº. 6.499; Andréa Saraiva Cardoso Reis, OAB-MA nº. 5677; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB-MA nº. 10255; Mayana Tália Teixeira e Silva, CPF: 021.512.993-84; Katiana dos Santos Alves, CPF: 054.130.203-50.

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de Declaração. Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Arari/MA. Exercício financeiro de 2008. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 1080/2015. Tempestividade. Conhecimento. Presença de obscuridade. Provimento parcial. Retificação do acórdão. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 782/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos à decisão do Tribunal de Contas do Estado consubstanciada no Acórdão PL-TCE nº 1080/2015, referente ao julgamento dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 856/2014, de responsabilidade do Senhor Almir de Jesus Leite Silva, no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, inciso II, 281, 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos embargos de declaração, interpostos pelo Senhor Almir de Jesus Leite Silva, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. Dar provimento parcial aos embargos de declaração, sem qualquer efeito infringente, tão somente, para retificar no inciso III do Acórdão PL-TCE nº 856/2014 a expressão "Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta do Município de Arari", para a "Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Arari";
3. Manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1080/2015, que julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão da Câmara Municipal de Arari/MA, pelas razões jurídicas ali fundamentas;
4. Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Arari, no exercício financeiro de 2008, na forma legal e regimental;
5. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que Surta os efeitos legais;
6. Proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 2300/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Nina Rodrigues

Embargantes: Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Prefeita, CPF nº 104.227.903-97, RG nº 24600642003-8 SSP/MA, residente e domiciliada na Rua São Benedito, nº 10, Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA; Raimundo Nonato Portela Correa, Secretário de Administração, CPF nº 529.527.383-00, residente e domiciliado na MA-020, nº 01, Conjunto Madalena Braga, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA; Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, Tesoureiro, CPF nº 251.019.863-72, residente e domiciliado na Avenida João de Araújo Braga, s/nº, Centro, CEP 65.450-000, Nina Rodrigues/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 179/2016

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nina Rodrigues/MA, relativa ao exercício financeiro de 2009. Questionamento do Acórdão PL-TCE nº 179/2016. Tempestividade. Conhecimento. Presença de contradição. Ausência de obscuridade. Provimento parcial. Retificação do Acórdão. Manutenção do mérito. Prosseguimento normal do feito. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 784/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam dos embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 179/2016, referente ao julgamento da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, de responsabilidade dos Senhores Iara Quaresma do Vale Rodrigues, Raimundo Nonato Portela Correa e Raimundo Nonato Pereira Santos Bezerra, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, inciso II, 281, 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. Conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade;
2. Dar provimento parcial aos embargos de declaração, sem qualquer efeito infringente, tão somente, para retificar o preâmbulo do acórdão para que dele conste “em acordo com o parecer do Ministério Público” e modificar os artigos 21 da Lei Orgânica TCE/MA e 191, inciso II, do Regimento Interno, para respectivamente, art. 22 da Lei Orgânica TCE/MA e 191, inciso III do Regimento interno;
3. Manter o inteiro teor dos demais itens do Acórdão PL-TCE nº 179/2016, que julgou irregular a tomada de contas em referência, na forma descrita no presente acórdão embargado;
4. Determinar o prosseguimento ao feito, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Nina Rodrigues/MA, no exercício financeiro de 2009, na forma legal e regimental;
5. Proceder ao arquivamento de cópias dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito, após o trânsito em julgado da decisão embargada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8741/2016 – TCE/MA (Referendo da Medida Cautelar, concedida Monocraticamente em 7 de julho de 2016)

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2016

Representante: Hangar Construções e Serviços Ltda.

Representado: Secretaria de Estado de Indústria e Comércio do Maranhão

Responsável: José Simplício Alves de Araújo

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Medida Cautelar concedida monocraticamente, sem prévia oitiva da parte, suspendendo a Concorrência nº 002/2016, Processo Administrativo nº 220181/2015-SEINC, promovido pela Secretaria de Estado de Indústria e Comércio do Maranhão, e determinando a

citação dos responsáveis para apresentarem defesa quanto aos vícios constatados no edital, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Ratifica a medida cautelar.

DECISÃO PL–TCE Nº 124/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa Hangar Construções e Serviços Ltda., com pedido de medida cautelar, concedida monocraticamente, sem prévia oitiva da parte, suspendendo a Concorrência nº 002/2016, Processo Administrativo nº 220181/2015-SEINC, promovida pela Secretaria de Estado de Industria e Comércio do Maranhão, e determinando a citação dos responsáveis para apresentarem defesa quanto aos vícios constatados no edital, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XIV e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido em manifestação oral pelo Ministério Público de Contas, ratificar a medida cautelar, que foi expedida monocraticamente.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8029/2016 (Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos)

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza: Representação.

Exercício financeiro: 2016.

Representante: Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda ME.

Procurador constituído: Nerylton Thiago Lopes Pereira, OAB/DF nº 24.749; Michelle Cristhina Dias, OAB/DF nº 23.763; Fernanda Saraiva de Oliveira, OAB/DF nº 25.643; Giovani Francisco Rocha Ewers, OAB/DF nº 40.173; Pablo Alves Prado, OAB/DF nº 43.164; Breno Duarte Moreira Lima, OAB/DF nº 43.968; Rebeca Alves Pessoa Maldonado, OAB/DF nº 46.874

Representados: Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) e Comissão Central Permanente de Licitação (CCL).

Responsáveis: Larissa Abdala Britto e Odair José Neves Santos

Procuradores constituídos: Higor Leonardo Lula Pereira, OAB/MA nº 9.238; Karine Pereira Mouchrek Castro, OAB/MA nº 54247 e Marvio Aguiar Reis, OAB/MA nº 5.915.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação relativa a edital de licitação. Pedido de Reconsideração de medida cautelar que suspendeu o Pregão nº 013/2016-POE/MA de interesse do DETRAN/MA. Periculum in mora inverso e fumus boni iuris in prola da Administração Pública. Prevalência do interesse público. Deferimento do pedido para determinar o prosseguimento do certame, com as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica.

DECISÃO PL–TCE Nº 134/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de pedido de reconsideração apresentado pelo Estado do Maranhão e pelo pregoeiro oficial do Estado do Maranhão em face da decisão que concedeu medida cautelar para determinar a suspensão do edital do Pregão nº 013/2016 – POE/MA de interesse do DETRAN/MA, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, incisos XX e XXXI, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 75, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido em manifestação oral pelo Ministério Público de Contas:

- a) conhecer do Pedido de Reconsideração.
b) deferir o pedido para revogar a medida cautelar que suspendeu o Pregão nº 013/2016/POE/MA e determinar o prosseguimento do certame, com as recomendações sugeridas pela unidade técnica:
b.1 inclusão de cláusula com critério de reajuste de preços em conformidade com o artigo 40, inciso XI, e artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações).
b.2 exigência estritamente necessária e razoável do atestado de capacidade técnica de prestação de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação ou semelhantes aos que serão realizados.
c) dar ciência aos interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9996/2016-TCE

Natureza: Auditoria

Subnatureza: Plano de Fiscalização

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Responsável: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Plano de Fiscalização do 2º Semestre de 2016, elaborado pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, objetivando a definição das ações de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão junto aos órgãos jurisdicionados. Aprovação.

DECISÃO PL-TCE Nº 138/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Plano de Fiscalização do 2º Semestre de 2016, apresentado pela Secretaria de Controle Externo – SECEX, neste ato representada pela Senhora Carmem Lúcia Bentes Bastos, gestora em exercício, objetivando a definição das ações de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão junto aos órgãos jurisdicionados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 20, VI, 209 e 259, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCE e no art. 1º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, decidem:

- a) aprovar o Plano de Fiscalização do 2º Semestre de 2016, destinado ao planejamento e execução das ações de fiscalização do Tribunal de Contas nos órgãos da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos do projeto apresentado pela gestora em exercício da Secretaria de Controle Externo – SECEX;
b) encaminhar os autos à Secretaria de Controle Externo - SECEX para proceder à elaboração e execução dos programas de auditoria decorrentes.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo n.º: 5604/2011 – TCE/MA

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde e Prefeitura Municipal de Cajapió

Natureza: Tomada de Contas Especial

Interessado: Edmundo Costa Gomes

Procurador Constituído: Bertoldo Klínger Barros Rêgo Neto, OAB/MA n.º 11.909

Assunto: Prorrogação de Prazo

DESPACHO N.º 806/2016-GCONS05/ESC

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução n.º. 239/2011 – UTCGE/NUTOC, encaminhado ao responsável mediante Ofício n.º 425/2016-GCONS05ESC.

Dê ciência às partes, através de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

São Luís, (MA), 24 de agosto de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator

Processo n.º 6258/2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monção

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Assunto: Requerimento de vista e cópias

Exercício Financeiro: 2012

Responsável: Paula Francinete da Silva Nascimento , CPF nº 711.352.273-49

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior OAB/MA 9837, Elizaura Maria Rayol de Araujo OAB/MA 8307, Raimundo Erre Rodrigues Neto OAB/MA 10.599, Mariana Barros de Lima OAB/MA10876 e Lays de Fatima Leite Lima, OAB/MA 11263

DESPACHO N.º 641/2016-GCONS1ROF

Defiro o pedido de vista e cópias do Processo n.º 4435/2013, na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA.

Dê-se ciência do deferimento, através de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, posteriormente, encaminhe-se os presente à CTPRO/SUPAR, para o atendimento do pleito.

Após os procedimentos acima, junte-se os autos ao processo n.º 4435/2013

São Luis, 29 de agosto de 2016.

Raimundo Oliveira Filho
Conselheiro Relator